



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000184/2025
Processo: 10759-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 194/2025.

EMENTA: "Institui a implantação de um painel físico estatístico denominado "Bandidômetro" em frente às Delegacias de Polícia em Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 184/2025, que: " Institui a implantação de um painel físico estatístico denominado "Bandidômetro" em frente às Delegacias de Polícia em Juiz de Fora".

O projeto propõe a instalação de um dispositivo eletrônico interativo denominado "Bandidômetro" em frente às Delegacias de Polícia de Juiz de Fora. O painel teria como objetivo informar a população sobre índices de criminalidade, exibindo dados estatísticos como número de crimes, prisões, drogas apreendidas, entre outros, de forma cumulativa ao longo de cada ano. A iniciativa busca promover transparência e engajamento cidadão por meio de informações acessíveis e de um canal de denúncias.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:



Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local. A segurança pública, que também é dos Estados e têm competência (art. 144, § 4º, CF/88), sendo exercida pelas Polícias Civil e Militar, sob a responsabilidade do Governo Estadual. A produção e divulgação de dados sobre criminalidade, incluindo os mencionados no projeto (número de crimes, prisões, áreas perigosas), são atribuições estaduais, geridas pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp) e suas unidades, como a Polícia Civil.

Embora a segurança pública seja primariamente de competência dos Estados, os Municípios têm competência concorrente para atuar em ações preventivas e complementares, como a criação de Guardas Municipais (art. 144, § 8º, CF/88) e a implementação de políticas locais de promoção da segurança, desde que não invadam atribuições exclusivas dos Estados.

A instalação de painéis informativos sobre índices de criminalidade pode ser considerada uma ação de interesse local, relacionada à transparência e à conscientização cidadã, que se enquadra na competência municipal. Contudo, o projeto depende de dados geridos pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp) e pela Polícia Civil, como número de prisões, foragidos e menores infratores. O Município não tem autoridade para obrigar o Estado a fornecer essas informações, conforme destacado na solicitação do usuário, já que a gestão de dados criminais é atribuição estadual.

Para viabilizar a proposta, o projeto deveria prever a celebração de convênios ou parcerias voluntárias com o Estado, respeitando a autonomia federativa. Sem essa previsão, a norma torna-se inexecutável, pois o Município não pode impor obrigações a outros entes federativos.



Por fim, **fazemos recomendação para de redação para reformulação:**

Art. 1º, § 5º - A implementação do painel dependerá de convênio a ser oportunamente formalizado pelo Poder Executivo com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública para o fornecimento de dados agregados, observadas as normas de sigilo e proteção de dados.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a adotar as providências necessárias à implementação do "Bandidômetro", conforme disposto nesta Lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a recomendação destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 20 de maio de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/05/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

